



contrato legal e livremente pactuado entre as partes;VII. Havendo clareza nos termos da contratação e conhecimento total das implicações do pacto pela parte consumidora, o contrato deve ser considerado legal e seus efeitos mantidos, nos termos da jurisprudência pacífica desta E. Corte de Justiça;VIII. Sentença mantida;IX. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0651156-60.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente deste recurso, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0654487-79.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Luis José Holanda dos Reis-epp.

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB: 5254/AM).

Apelado: Caterpillar Brasil Ltda.

Advogado: Marcos Filipe Aleixo de Araújo (OAB: 369306/SP).

Apelado: Sotreq S/A.

Advogado: Antônio Cláudio Pinto Flores (OAB: 583A/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. PATRONO ACOMETIDO COM A COVID-19. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato;II. No caso dos autos, entendo que houve a comprovação de justa causa que impossibilitou o causídico de exercer a profissão ou de realizar o substabelecimento, em face de ter sido acometido com a COVID-19, sobretudo porque houve o devido pagamento das custas iniciais pelo autor, restando pendente a comunicação ao Juízo, que é ato privativo do advogado que se encontrava convalescendo;III. A anulação da sentença é a medida que se impõe;IV. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0654487-79.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0656738-07.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Nilson dos Santos Lopes.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).

Apelado: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas.

Advogado: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procuradora: Carolina Ferreira Palma.

Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).II - A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, com a demonstração de que a convicção do magistrado de origem resulta do cotejo dos documentos acostados aos autos, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. III - O laudo judicial é cristalino ao afirmar que, no momento da perícia, não havia incapacidade laboral, seja ela temporária ou permanente, a justificar a concessão dos benefícios pretendidos.IV - Quanto aos quesitos específicos para concessão do auxílio-acidente, do laudo pericial também se verifica a ausência de sequelas que causem dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.V - Ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão dos benefícios pretendidos, a manutenção da sentença impugnada é medida que se impõe.VI - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. . DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0656738-07.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos e em harmonia com o Parecer Ministerial de p. 235/239, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0665276-40.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: C. de G. do A. - C..

Advogado: Francisco Tullio da Silva Marinho (OAB: 901/AM).

Advogada: Mariana Serejo Cabral dos Anjos Bessa (OAB: 5985/AM).

Apelado: A. D. de E. S/A.

Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG).

Apelado: P. B. S/A - P.

Advogado: Helio Siqueira Junior (OAB: 62929/RJ).

Apelado: C. E. B. S/A - E..

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO